



Parecer nº 90/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0033547/2023-23

Parecer nº 090/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/ Zanini Florestal Limitada / Fazenda Jacaré, Riachão, Santa Cruz, Primavera, Buriti do Meio e WT
Empreendimento	
CNPJ/CPF	15.606.007/0001-29
Município	Felixlândia/MG e Curvelo/MG
Processo SLA Nº	4869/2021
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº. 76/2023
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 4869 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/05/2023. - FASES : LOC.
Condicionante de Compensação Ambiental	04 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 05 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0033547/2023-23
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VCL – DEZ/2022	R\$ 12.936.868,64
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2022)	R\$ 64.684,34

Breve Histórico sobre a regularização ambiental do empreendimento

O Parecer Supram registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Jacaré, Riachão, Santa Cruz, Primavera, Buriti do Meio e WT – pertencente à empresa Zanini Florestal Ltda., que atua no setor agrossilvipastoril, no município de Curvelo/MG e Felixlândia/MG. Em 27/09/2021, foi formalizado na SUPRAM Central Metropolitana o Processo administrativo de Licenciamento Ambiental, SLA nº 4869/2021, para obtenção de Licença de Operação em Caráter Corretivo.

As atividades requeridas no licenciamento, são: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Em área útil de 7.273,8705 ha; (G-03-03-4) Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – Com produção nominal de 74.999 mdc/ano; e (G-05-02-0) Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – Com área inundada de 29,2216 ha.

[...].

Atualmente, o empreendimento está amparado por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Documento SEI – nº 20940007), assinado em

27/03/2020, válido até 25/03/2023, após assinatura de termo aditivo. O empreendedor solicitou novo aditamento do TAC em 20/01/2023, conforme documento SEI 59540998, que se encontra em análise junto à SUPRAM CM.

O empreendimento é composto por 8 matrículas, com área total registrada em 12.354,0542 hectares. Conforme mapa de uso e ocupação do solo apresentado, sua área total encontra-se mapeada em 12.077,4166 hectares.”

O CERTIFICADO Nº 4869 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/05/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Tabela 42, ao apresentar a lista de espécies da mastofauna durante a estação de seca 2021 nas áreas da UNISE MG-03, registra espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a anta (*Tapirus terrestris*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada. O EIA, p. 61, apresenta a seguinte informação:

“Conforme destacado anteriormente, no empreendimento em questão, a atividade principal desenvolvida é a silvicultura com emprego da espécie arbórea Eucalipto (*Eucalyptus spp.*)”.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O *Pinus* e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[3].

Além disso, os empreendimentos agrossilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes.

VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

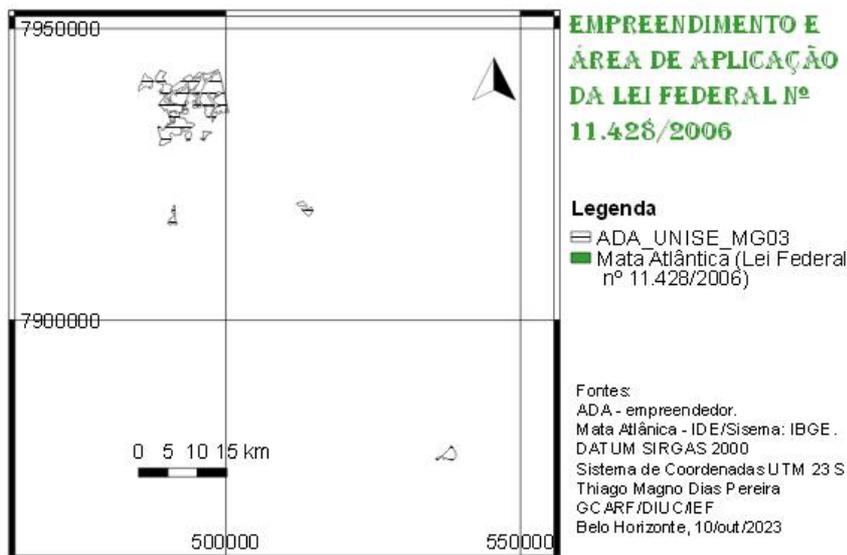
“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, situando-se portanto no Bioma Cerrado.



A área de estudo apresenta sete fitofisionomias/uso do solo principais: Cerrado Stricto Sensu, Cerradão, Campo limpo, Campo sujo, Vereda, Floresta Plantada e Floresta Estacional Semidecidual. Além disso, alguns pontos apresentaram a presença de indivíduos arbóreos isolados. O nível de perturbação foi variado entre os fragmentos, pois as áreas próximas ao maior curso d'água próximo à sede da fazenda apresentou borda com alta antropização e espécies ruderais (EIA, p. 269).

Essas são as fitofisionomias que constam das áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo. Destaca-se que por força da Constituição do Estado, as veredas são ecossistemas especialmente protegidos.

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA do empreendimento, páginas 464, registra os seguintes impactos relativos ao presente item da planilha GI: Incêndios florestais (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas), Destruição de habitat e afugentamento da fauna. (Redução de Habitats, Afugentamento da Fauna, Desconforto da Fauna e Risco de Atropelamento da Fauna) e Supressão de vegetação.

O EIA, página 476, ainda registra o impacto de Efeito de Borda, vejamos:

"Antes de dizer sobre o efeito de borda é importante contextualizar sobre as plantas trepadeiras, elas são componentes importantes das comunidades florestais e ocorre praticamente em qualquer tipo de clima e comunidade vegetal onde haja árvores capazes de sustentá-las. As trepadeiras são mais abundantes, mais diversas e com uma variedade maior de formas e tamanhos nos trópicos, segundo Walter (1971) 90% de todas as espécies trepadeiras conhecidas no mundo estão restritas às regiões tropicais. Entretanto, apesar de ser uma componente importante para a floresta, o efeito de borda proporciona o crescimento desproporcional de lianas (vegetais trepadores) em relação às árvores. Esse impacto será observado em fragmentos mais próximos às áreas de plantios de eucalipto margeado por aceiro e estradas. Pelos efeitos potenciais de borda sobre as árvores, a abundância de cipós aumenta muito, podendo atingir níveis onde os mecanismos de autorregulação ou homeostase do ecossistema, estando comprometidos, não são suficientes para evitar processos irreversíveis de degradação estrutural e funcional (ENGEL et. al, 1998). Esse evento aumenta drasticamente a taxa de mortalidade arbórea nas margens de fragmentos fazendo com que o efeito se acumule ao longo do tempo trazendo sérias descaracterizações à comunidade florestal vegetal."

A própria disposição do empreendimento implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Outro impacto que interfere com o meio biótico, citado no EIA, p. 96, é a contaminação por agrotóxicos.

Assim, mesmo que não estejam previstas novas supressões, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Único Supram Noroeste, página 20, apresenta informações que subsidiam a não marcação do presente item, vejamos:

“O empreendimento localiza-se, em sua maior parte, em área de baixa potencialidade para ocorrência de cavidades. Em alguns locais apresenta ‘alto’ e ‘muito alto’ potencial de ocorrência de cavidades, conforme camada disponibilizada no IDE-Sisema. O empreendedor apresentou o estudo de prospecção espeleológica.

Para realização do diagnóstico espeleológico, foi realizada pesquisa bibliográfica, realizado geoprocessamento de dados, elaboração de mapas e um extenso caminhamento de campo por toda a ADA do empreendimento e em 250 metros de seu entorno.

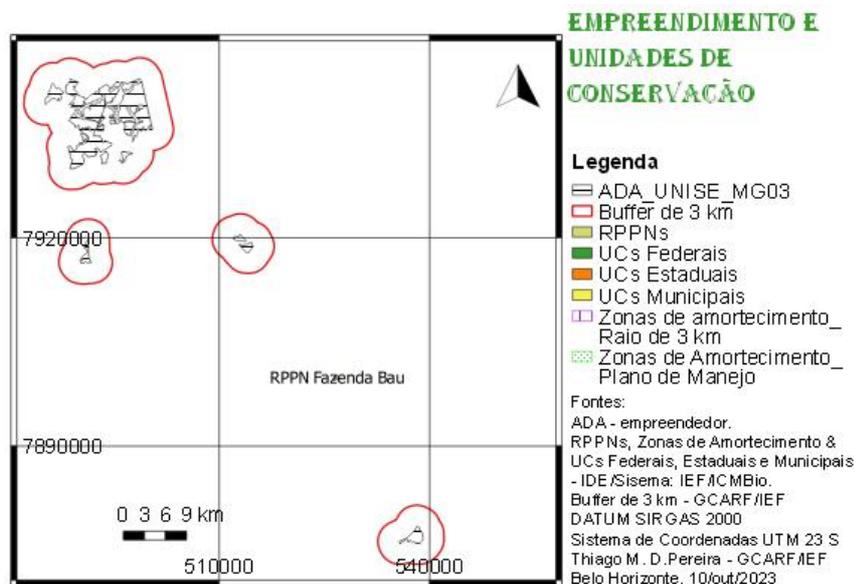
Ao avaliar a declividade do local, observou-se que o potencial para o registro de cavidades é baixo, uma vez que não há declividades superiores a 15%. As declividades na ADA e no buffer da ADA variam de 0 a 8%, caracterizando um relevo plano e suave ondulado. Portanto, a declividade não indicou áreas de maior potencialidade local para cavidades naturais. O Morro da Colônia, localizado dentro da ADA, apresenta declividade um pouco maior que 15%, portanto essa feição foi objeto de buscas por afloramentos e cavidades.

Ao avaliar a litologia local percebe-se que os litotipos presentes não oferecem condições que aumentem o potencial de ocorrência de cavidades. Os trabalhos de campo foram realizados por 9 pessoas e 3 veículos em 12 dias de campo. Considerando as características litológicas e geomorfológicas da área de prospecção, especial atenção foi dedicada às grotas secas e cursos d’água.

Conforme estudos apresentados, após as investigações realizadas em campo através do caminhamento espeleológico e cruzamento dos dados primários com os secundários, não foram localizadas quaisquer feições cársticas (caverna, abrigo, reentrância, dolina, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco) na área estudada (ADA e entorno imediato).”

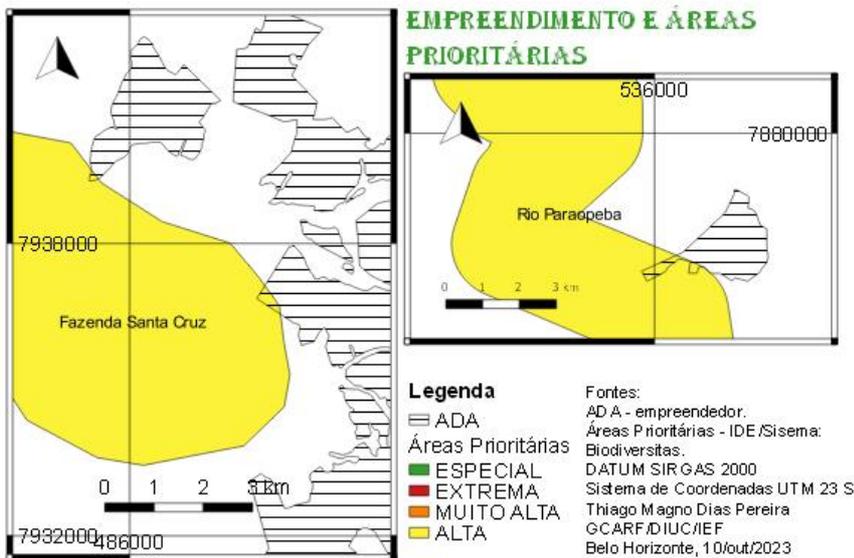
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da ADA do empreendimento localiza-se dentro de áreas prioritárias de importância biológica, ambas de categoria ALTA, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Noroeste de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“O empreendimento realiza a emissão atmosférica de fonte fixa e difusa. As principais fontes difusas no empreendimento são: poeira e fuligem provenientes da movimentação de veículos e máquinas. No entanto, como principal impacto sobre emissão atmosférica está a fonte fixa, decorrentes do processo de carbonização da Unidade Produtora de Carvão (UPC). O processo de carbonização emite efluentes atmosféricos, tais como, monóxido e dióxido de carbono, metano, hidrocarbonetos, nitrogênio, material particulado e podem comprometer a qualidade do ar.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, página 463, registra os seguintes impactos vinculados a este item: Compactação do solo (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas), Impacto sobre o regime hidrológico (Escoamento superficial, redução da disponibilidade hídrica), Impermeabilização do solo (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas) e Erosão devido à exposição do solo às intempéries (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas).

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo estradas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

“O regime hidrológico dos cursos de água localizados na área de estudo poderá ser alterado devido às atividades que são desenvolvidas pelo empreendimento, visto que este realiza a captação de água para utilizar em irrigação, umectação de vias e combate à incêndio. Além da utilização dos recursos hídricos no empreendimento, outro fator que deve ser levado em consideração na alteração do regime hidrológico é o aumento do escoamento superficial concentrado, proveniente das precipitações intensas, que ocorrem principalmente nas vias de acesso e demais áreas desnudas, o que pode acarretar em assoreamento de cursos d’água, além de diminuir a capacidade de recarga dos aquíferos” (EIA, p. 466).

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram nos trechos dos cursos d’água localizados a montante e a jusante dos mesmos.

Já que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde 19-jul-2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Noroeste, página 19, não deixa dúvidas de que o empreendimento implica em intervenções em recursos hídricos via barramentos:

“O empreendimento possui um total de 14 barramentos, que somam 29,2216 hectares de área inundada.”

Interferência em paisagens notáveis

Dentre os impactos elencados no EIA, página 465, cita-se a alteração da paisagem local.

Tal impacto alinha-se com o impacto de “Dificuldade de relacionamento com a comunidade”, o que justifica a marcação do presente item. “O desenvolvimento das atividades do empreendimento, ao longo dos anos tem proporcionado o relacionamento com as comunidades de entorno imediato do empreendimento. Tal fato pode proporcionar certas dificuldades de relacionamento quando situações que interferem nas dinâmicas sociais da comunidade e quando esta, por meio de seus costumes, acaba por interferir na dinâmica produtiva da empresa. Uma questão que pode ser considerada como incômodo para as comunidades locais é a alteração da paisagem local. Antes de haver talhões de eucalipto a ADA onde o empreendimento está instalado era composta de pastagem e após o plantio dos eucaliptos, ocorre de forma periódica seu corte e condução de rebrota ou novo plantio. Tal situação proporciona ao longo dos anos uma mudança de paisagem local que pode ser incômodo para alguns.” (EIA, p. 480).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme apresentado no EIA, página 137, as principais fontes de emissão atmosféricas estão relacionadas às máquinas e aos veículos automotores, com destaque para a queima do combustível. Dessa forma, prevê-se a emissão de gases de efeito estufa (GEEs) como o CO₂.

Além disso, conforme apresentado na página 85 do mesmo documento, emissões também ocorrerão no processo de carbonização: “O processo de carbonização, decomposição da madeira por efeito da temperatura, resulta em um produto sólido – carvão vegetal – e material volátil - fumaça da carbonização - que, quando condensada, obtêm-se Licor pirolenhoso, englobando o ácido pirolenhoso e o alcatrão insolúvel, e Gases não Condensáveis (GNC), à base de CO₂, CO, N₂, H₂ e CnHn”.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Noroeste, página 36, item 4.5, registra o impacto de “Erosão, compactação e redução da fertilidade do solo”, o que justifica a marcação do presente item da planilha GI.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram, p. 36, registra o impacto de geração de ruídos e vibrações, vejamos: “A geração de ruídos e vibrações é de fonte difusa. Neste empreendimento ocorre em decorrência da movimentação de máquinas, veículos e equipamentos. Como na utilização de escavadeiras, pás carregadeiras, serras elétricas, caminhões, tratores, niveladoras, e outros equipamentos utilizados nas atividades de silvicultura e unidade de produção de carvão.”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

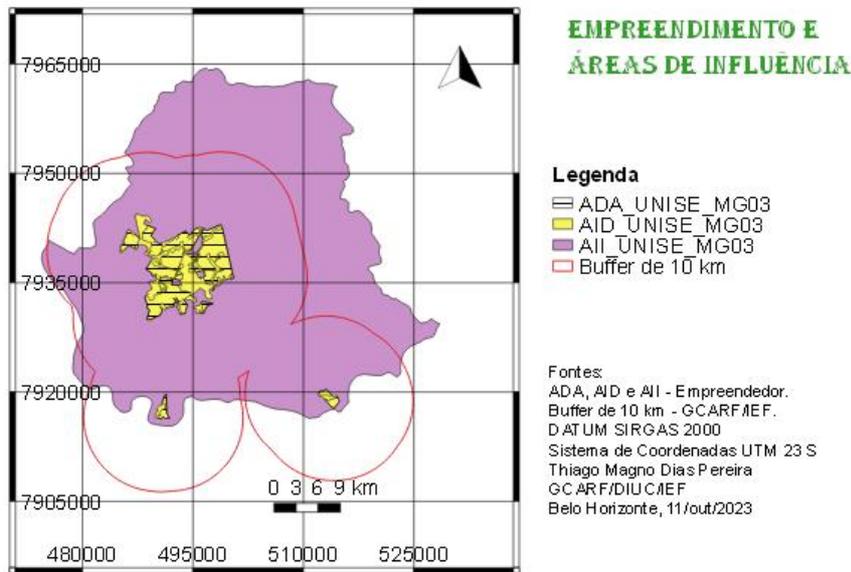
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O processo de regularização ambiental em análise refere-se a Licença de Operação em Caráter Corretivo, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19/07/2000, consideradas as disposições constantes do DOC SEI 73812912.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0033547/2023-23. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Sobre a Reserva legal (RL) do empreendimento, convém apresentarmos as seguintes informações do Parecer Supram, páginas 30 e 31, vejamos:

“Conforme auto de fiscalização nº 228021/2022 e imagens de satélite, verificou-se que as áreas de reserva legal do empreendimento encontram-se em bom estado de conservação, com exceção de 04 áreas averbadas na matrícula 20.869 – Fazenda Jacaré, que conforme o termo são denominadas como área 12, área 13, área 16, e área 17, [...]”.

Ressalta-se que na época da averbação tais áreas foram averbadas para regeneração. Dessa forma, o empreendimento será condicionado a apresentar um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), para recuperação dessas áreas. O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies nativas para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o processo de recuperação, com cronograma de execução e monitoramento mínimo de 5 anos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”.

Sendo assim, considerando que nem toda a RL do empreendimento está em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Zanini Florestal Limitada		4869/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4050
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5550
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	12.936.868,64	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	64.684,34	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL – DEZ/2022	R\$ 12.936.868,64
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2022)	R\$ 64.684,34

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2022)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 64.684,34
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 64.684,34

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0033547/2023-23 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 48969/2021 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 04 e 05 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 65491879 (73812967), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (73812912). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais

condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2023

-
- [1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>
- [2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.
- [3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2hf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0Zjt#absheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.
- [4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 24/11/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/11/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 30/11/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77513546** e o código CRC **FCC1F94C**.